



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048933-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANUELMA LUCIANO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048933-44.2024.8.26.0002

Apelante: Manuelma Luciano de Jesus

Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Emanuel Brandão Filho

Voto nº 31.857

Apelação. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica não impugnada pela autora. Existência de prova a respeito da origem do débito e do inadimplemento. Apresentação de telas sistêmicas como meios de prova tanto pela autora quanto pela ré. Negativação legítima. Danos morais não configurados. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 262/265, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais fundada em inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Fundamentou-se o julgado na comprovação da legitimidade da negativação questionada na inicial, bem como por entender a ausência de verossimilhança das alegações da autora.

Apela a demandante com vistas à reforma da sentença, a

postular a procedência da ação, para o que argumenta que inexistem documentos comprobatórios para provar que houve utilização da linha de crédito, tampouco de que houve inadimplemento por parte do consumidor, pois a sentença fundamenta a improcedência dos pedidos autorais na juntada de “cadastro da parte autora junto ao banco de dados do réu, cópia do contrato assinado instruído por cópias dos documentos apresentados pela contratante fls 157/160 e 201/217”, porém nada se fala sobre a total ausência de instrumento contratual referente a contratação de cartão de crédito.

Argumenta também que não há prova nos autos de que o cartão de crédito foi recebido pela autora, sequer já prova de que o crédito foi autorizado à demandante e afirma que faturas são telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela ré e não podem ser aceitas para comprovar o débito cobrado. Daí porque argumenta ser ausente o nexos entre a negativação e a documentação apresentada.

O recurso foi processado e respondido pelo apelado que, em síntese, argumentou pela manutenção da sentença (págs. 307/313).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora alega que a ré inscreveu indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de dívida referente ao contrato de cartão de crédito nº 161040071, (pág. o), a qual afirma desconhecer, julgada improcedente com base nas seguintes razões de decidir:

A autora veio a Juízo pleitear a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por dano moral.

Sem negar a contratação (muito ao contrário, é

expressa em confirmar anterior relação contratual), limita-se a alegar desconhecer sua origem, além de sustentar não ter sido previamente notificada.

Como tem sido frequente neste Foro Regional de Santo Amaro, jurisdicionados insatisfeitos com o apontamento de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito vêm a Juízo sem especificar as razões de fato pelas quais se reputaria indevida a negativação e nem demonstram o pagamento das parcelas apontadas em cadastro de proteção ao crédito (apensar de, frise, jamais negarem o vínculo contratual).

*Observe-se que o anterior vínculo contratual entre as partes **não é matéria controvertida** nestes autos.*

O réu demonstra que em seus cadastros consta a contratação dos cartões DI GASPI 4554, em 03/02/2020 E ESTRELA MODAS 0428, em 10/09/2020, ambos atribuídos pelo sistema ao autor pelo contrato de nº 16104007-1.

*Observando-se que **nunca houve efetiva negativa** acerca da relação jurídica contratual anterior entre as partes, as "telas sistêmicas", desde que **em consonância com o conjunto probatório dos autos**, são aptas a demonstrar o contrato e os meses de inadimplemento.*

(...)

No caso dos autos há, além do cadastro da parte autora junto ao banco de dados do réu, cópia do

contrato assinado instruído por cópias dos documentos apresentados pela contratante fls 157/160 e 201/217.

*Depreende-se do conjunto probatório dos autos, assim, **haver relação contratual** entre as partes e, mesmo assim, a autora não demonstra o pagamento das faturas vencidas e acima especificadas pelo credor, ônus da parte autora (art. 333, I, do CPC/73 e art. 373, I, do NCPC), não se podendo falar aqui em inversão do ônus da prova (**ao credor cabe demonstrar o vínculo obrigacional; não lhe cabe provar a inexistência de pagamento**)*

E, no caso, não obstante os esforços em sentido contrário da autora, não assiste razão à apelante, pois aos fundamentos da bem lançada sentença acresça-se que a autora declara a relação jurídica contratual com a ré (pág. 236), de modo que é descabida a impugnação dos documentos relativos à contratação que ora apresenta.

A bem da verdade, a autora impugna genericamente a apresentação documental por meio de reprodução de telas sistêmicas, mas se vale da mesma forma para apresentar a sua causa de pedir (pag. 55), do que extrai falta de seriedade na alegação.

De mais a mais a demandante alega com absoluta falta de seriedade que não se recorda da existência de inadimplemento (pág. 240), e não apresenta a prova de quitação.

Logo, não há que se falar em inexigibilidade do débito, tampouco em reparação por danos morais.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA, QUE ALEGA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INDEVIDA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO AO APELADO, CONSUBSTANCIADO EM CONTRATO NÃO ADIMPLIDO PELA APELANTE. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA DIANTE DO INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA CESSÃO QUE NÃO TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1024369-94.2021.8.26.0005 - Relator César Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 10/11/2022).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - ORIGEM DA DÍVIDA PLENAMENTE COMPROVADA - CONTRATO DE VENDA FINANCIADA RECONHECIDO PELA AUTORA - CESSÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO AO RÉU - NÃO COMPROVADA QUITAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - MERO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA - DIVERGÊNCIA DE VALORES DECORRENTE DOS PAGAMENTOS PARCIAIS E DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO OU DO APONTAMENTO - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 293 DO CC E SÚMULA 359 DO STJ -

IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1106867-25.2022.8.26.0100; Relator: Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).

Apelação - Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Improcedência - Anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor - Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade desta anotação - Prova documental apresentada pelo réu que afigura-se suficiente para tanto - Débito decorrente do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado junto ao credor originário - Cessão de crédito comprovada - Notificação da negativação, ademais, que compete à instituição mantenedora do cadastro de proteção ao crédito - Súmula 359 do STJ - Dano moral afastado - Sentença que merece ser mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1016502-43.2023.8.26.0405; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência.

Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratação e utilização de cartão de crédito pela Autora comprovados pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Notificação acerca da cessão de crédito realizada entre o Banco cedente da dívida em aberto e a Empresa Ré. Desnecessidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1104486-10.2023.8.26.0100; Relatora: Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Sendo assim, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Portanto, o recurso da autora não merece acolhimento, devendo ser mantida a sentença apelada.

E em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do NCPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários advocatícios fixados pela sentença, respeitada a gratuidade da justiça deferida.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator